



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PARECER Nº 4/2025/ASPAR/GRI/CG
PROCESSO Nº 576600034.000011/2024-59
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL
ASSUNTO: **Posicionamento do Conselho Federal de Psicologia ao PL 116/2024**

Parecer técnico do Conselho Federal de Psicologia ao PL 116/2024, que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

1.1. Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 116/2020, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE), que objetiva dispor sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, entre outras providências. Entre os aspectos que compõem sua justificativa, a autora destaca o número aproximado de profissionais que exercem a Psicopedagogia no país, a importância da prática e a diversidade de campos de exercício. O reconhecimento como ocupação pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), a oferta de cursos de graduação e a falta de legislação federal específica complementam as razões pelas quais o mérito da proposição é fundamentado.

1.2. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. A matéria recebeu despacho de distribuição às Comissões de Educação (CE), Saúde (CSAUDE) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Em maio de 2024, o Deputado Dagoberto Nogueira (PSDB-MS) foi designado relator no âmbito da primeira e, em março de 2025, apresentou parecer pela aprovação da matéria.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Atualmente, a psicologia brasileira é construída por mais de meio milhão de psicólogas e psicólogos. São mais de 550 mil profissionais registradas/os nos 24 Conselhos Regionais de Psicologia distribuídos em todo o território nacional, o que situa o Brasil e a Psicologia aqui produzida, enquanto ciência e profissão, como a maior do mundo em número de profissionais e uma referência significativa no cenário internacional.

2.2. Entre os **dispositivos legais** que fundamentam o conteúdo do presente documento, cujo objetivo consiste em indicar os elementos que compõem o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia (CFP) à matéria que lhe é tão cara e fundamental, destacam-se:

- I) Constituição Federal;

II) Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;

III) Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências; e

IV) Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

2.3. No tocante a **atos normativos**, salientamos:

I) Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005, que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP;

II) Resolução CFP nº 23, de 13 de outubro de 2022, que institui condições para concessão e registro de psicóloga e psicólogo especialistas; reconhece as especialidades da Psicologia e revoga as Resoluções CFP nº 13, de 14 de setembro de 2007; nº 3, de 5 de fevereiro de 2016; nº 18, de 5 de setembro de 2019; e

III) Resolução CNE/CES nº 5, de 15 de março de 2011, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos Cursos de Graduação em Psicologia e estabeleceu normas para o Projeto Pedagógico.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Segundo o texto do projeto, a profissão poderá ser exercida por:

I - os titulares de diploma em curso de Graduação em Psicopedagogia expedido por Instituições de Ensino Superior devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação aplicável;

II - os titulares de diploma em Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia e Licenciaturas que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas ou em conclusão com carga horária de mínima de 80% (oitenta por cento) na especialidade até 36 meses após a publicação desta lei;

III - os titulares de diploma de qualquer graduação que tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia com no mínimo 360 horas até a data de publicação desta lei;

IV - os profissionais que exercem ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia até a data de publicação desta Lei;

V - os titulares de diplomas referidos nos incisos I, II e III expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente. (PL 116/2024, Art. 3º)

3.2. Destarte, cumpre salientar que a Psicopedagogia tem como objeto de estudo o processo ensino-aprendizagem e é aplicada, geralmente, em escolas, hospitais e empresas. Apesar de estar presente em grandes campos de atuação profissional, em especial nas áreas clínica e institucional, a Psicopedagogia não deve ser considerada uma profissão, mas sim um trabalho exercido por especialistas.

3.2.1. Trata-se, antes, de uma área de interseção entre a Psicologia e a Pedagogia, um saber constituído a partir das intervenções na educação dessas duas áreas em conjunto, envolvendo atividades que são da competência da psicóloga e da pedagoga e que, portanto, exige a formação geral e básica em uma delas.

3.2.2. A Lei 4.119/1962 é categórica ao incluir no rol de funções privativas da(o) psicóloga(o):

"Constitui função privativa da(o) psicóloga(o) a utilização de métodos e técnicas psicológicas para:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;**
- d) solução de problemas de ajustamento" (Brasil, 1962, Art. 13º, § 1º)

3.2.3. Desde a implantação dessa Lei, disciplinas como Psicologia Escolar e Problemas da Aprendizagem tem sido oferecidas nos cursos. A referida Lei prevê, inclusive, em seu art. 16, que cabe à instituição organizar serviços clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho abertos ao público, afirmando ser a educação uma das áreas de atuação da psicóloga.

3.2.4. Ressalta-se que, em 2011, foram elaboradas as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os Cursos de Graduação em Psicologia, em direção às novas necessidades impostas pelo contexto educacional brasileiro. Nessa normativa, uma das ênfases é exatamente afeta à educação – Psicologia e Processos Educativos - que se caracteriza da seguinte forma:

"compreende a concentração nas competências para diagnosticar necessidades, planejar condições e realizar procedimentos que envolvam o processo de educação e de ensino-aprendizagem através do desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores de indivíduos e grupos em distintos contextos institucionais em que tais necessidades sejam detectadas." (Resolução CNE/CES nº 5/2011)

3.2.5. Convém destacar ainda que, além de ser contemplada tradicionalmente na grade curricular das graduações em Psicologia, Pedagogia e Fonoaudiologia, a Psicopedagogia também já foi incluída no rol da Resolução CFP nº 23/2022 como especialidade de Psicologia. Segundo a normativa, que segue em anexo, pode-se conceder à psicóloga a titulação após comprovação de efetivo exercício profissional na área, por no mínimo dois anos, cumulativamente à comprovação de conhecimento teórico-metodológico, mediante certificado de conclusão de curso de especialização em IES credenciada pelo MEC ou aprovação em prova de especialista promovida pelo CFP.

3.2.6. Vale evidenciar o estabelecimento que a Resolução faz, em seu Anexo I, inciso VIII, das atividades e atribuições da Psicóloga especialista em Psicopedagogia, contemplando avaliação psicopedagógica de estudantes com dificuldades ou transtornos de aprendizagem, investigações e intervenções que situam as dificuldades relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem em sua complexidade e nas estratégias potenciais a serem desenvolvidas com estudantes, educadores e comunidades escolares.

3.2.7. Desta forma, o PL 116/2024, ao condicionar a atuação do psicólogo psicopedagogo à realização de curso de especialização, incorre em duplo erro. Primeiro, tal requisito contraria expressamente o previsto nas Leis 4.119/62 e 5.766/71, que definem as funções privativas da Psicologia e as atribuições do Conselho Federal de Psicologia, qual seja de definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos. Segundo, o projeto de lei é incompatível com a legislação vigente que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização. A Resolução CNE/CES N° 1, de 8 de Junho de 2007, no artigo 5º,

conclui:

Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

3.2.8. Logo, diferente da proposição do PL, por ser a Psicopedagogia uma área de especialização *lato sensu*, não há cursos com a carga horária mínima de 600h.

3.2.9. Por fim, cabe dizer que a Psicopedagogia não tem campo científico próprio e não há garantia de fiscalização do exercício profissional, uma vez que os conselhos de classe não foram criados; nesse quesito, o projeto de lei apenas sinaliza como obrigatoriedade a inscrição do profissional junto ao órgão competente, sem defini-la expressamente ou prever sua instituição. Assim, não há justificativa, de ordem pública ou legal, para regulamentar essa atividade, que atualmente pode ser exercida por profissionais qualificados. No tocante a isso, a regulamentação da Psicopedagogia invade o campo de atuação de profissões já regulamentadas e de profissionais já em exercício no mercado, causando grave insegurança jurídica e fragilidade não somente entre os profissionais, mas principalmente perante à sociedade brasileira, usuária de tão relevante atividade.

3.2.10. A defesa contínua tem sido investir em uma formação da psicóloga que vislumbre os problemas que serão enfrentados na escola de forma ampla, que não se guie por explicações cristalizadas, naturalizadas e individualizadas sobre as dificuldades de aprendizagem. A inserção da disciplina de psicologia no Ensino Médio, a luta contra a medicalização na escola e pela elaboração de políticas públicas que acolham professor, aluno e familiares no processo de apropriação do conhecimento e pela emancipação de todos tem sido amplamente defendidas no âmbito desta autarquia. A Psicologia e a Pedagogia devem trabalhar em conjunto para lidar com os desafios contemporâneos que perpassam o ensinar e o aprender no cotidiano da escola.

3.2.11. O momento parece ser de fortalecer essas profissões e investir no trabalho multidisciplinar, com o objetivo de contribuir para a superação das dificuldades escolares a partir dos conhecimentos, métodos e técnicas próprios de cada campo do saber. A própria Lei 13.935, de 2019, que trata da contratação de psicólogas e assistentes sociais nas redes públicas de ensino básico contempla o esforço de o Estado voltar-se, mediante essas profissões, para a melhoria do processo ensino-aprendizagem em nível regional.

3.2.12. Por fim, destaque seja dado ao fato de que a apresentação da proposta legislativa em tela se dá após o arquivamento do PLC 31/10 (PL 3512/2008, na Câmara dos Deputados), apresentado pela Professora Raquel Teixeira (PSDB/GO), de teor semelhante. Por sua vez, esse projeto é uma reformulação do PL 3.124/1997, de autoria do Deputado Barbosa Neto (PMDB/GO), que objetivou regulamentar a profissão de psicopedagogo, criar o Conselho Federal de Psicopedagogia e os Conselhos Regionais, sem entretanto lograr aprovação.

3.2.13. Além das proposições semelhantes que a antecederam e seus respectivos desfechos desfavoráveis, destaca-se que, atualmente, tramitam de igual modo os projetos de lei 1079/2023 e 1675/2023, de autoria dos Senadores Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) e Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), respectivamente. Compreende-se, portanto, que o Congresso Nacional já reconheceu em outras oportunidades e de modo reiterado a inadequação da

proposta.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), a Associação Brasileira de Ensino de Psicologia (ABEP) e a Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE) se posicionam de forma contrária à aprovação do PL 116/2024 e, por isso, solicita seu arquivamento. Entende-se que a regulamentação de uma nova atividade profissional se sobrepõe ao regramento já existente no campo de diversas ciências, em especial da Psicologia, sem favorecer o mais importante, qual seja o atendimento qualificado das demandas sociais e o empreendimento de ações que contribuam para a garantia de acesso ao conhecimento por todas as pessoas que passam pelo processo de escolarização.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Santos De Almeida, Conselheira(o) Presidente**, em 01/08/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2329142** e o código CRC **BED1EDD0**.

Referência: Processo nº 576600034.000011/2024-59

SEI nº 2329142